

DESPACHO n.º 25/DG/2026

A Portaria n.º 51/2022, de 20 de janeiro, que aprova as normas reguladoras do exercício da pesca comercial nas águas interiores não marítimas da ria de Aveiro, criou, em obediência aos princípios da gestão partilhada e corresponsabilização na exploração sustentável dos recursos, uma Comissão de Acompanhamento, com o objetivo, entre outros, de avaliar anualmente a adequação das medidas em vigor e propor medidas de gestão e acompanhamento da pescaria, que são implementadas, nos termos do artigo 11.º da citada portaria, por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

O Despacho n.º 10/DG/2025, de 6 de fevereiro, estabeleceu um conjunto de medidas de gestão que foi reavaliado na reunião da Comissão de Acompanhamento realizada no dia trinta de janeiro na qual foi decidido manter o período suplementar de defeso para a pesca do polvo além do implementado através da Portaria n.º 372/2004/1, de 31 de dezembro e manter os defesos já estabelecidos para os moluscos bivalves e anelídeos.

Para maior clareza jurídica decidiu-se incluir, no presente Despacho, as disposições constantes do Despacho publicado em 2025 e revogá-lo. Assim, na sequência da reunião da Comissão de Acompanhamento realizada no dia trinta de janeiro de 2026, ao abrigo do n.º 7 do artigo 11.º do Portaria n.º 51/2022, de 20 de janeiro, na atual redação, determino o seguinte:

1 – Os períodos de defeso para a apanha de anelídeos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, passam a ser os seguintes:

- a) Das 0 horas do dia 1 de março às 24 horas do dia 30 de abril de cada ano é proibida a captura e a comercialização de ganso ou minhocão (*Marphysa sanguinea*), serradela ou minhoca da lama (*Nereis diversicolor*);
- b) Das 0 horas do dia 1 de maio às 24 horas do dia 30 de junho de cada ano, é proibida a captura e a comercialização de casulo (*Diopatra neapolitana*) e casuleta (*Sabella pavonina*).

2 – O período de defeso para a apanha e pesca de bivalves a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, da Portaria n.º 51/2022, de 20 de janeiro, passa a ser das 0 horas do dia 15 de julho até às 24 horas do dia 15 de agosto de cada ano, sendo proibida a captura e a comercialização de quaisquer espécies de bivalves nos bancos naturais da ria de Aveiro.

3- No corrente ano e seguintes, até 30 de junho será confirmada através de destaque no sítio da internet da DGRM, o defeso para a captura de bivalves, mediante informação do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. e após consulta à Comissão de Acompanhamento, com base na informação sobre paragens de pesca determinadas por razões sanitárias, nomeadamente o encerramento da pesca por biotoxinas durante a época relevante para a conservação e sustentabilidade da exploração do recurso.

4 -Os estabelecimentos de aquicultura que produzam bivalves com recurso a repovoamento natural são obrigados a cumprir o defeso estabelecido para apanha e pesca a que se refere o n.º 2, do presente despacho, com proibição de comercialização de bivalves das espécies que foram objeto de repovoamento natural, durante o período de defeso.

5. É estabelecido um período suplementar de 1 mês de defeso para a pesca do polvo (*Octopus vulgaris*), a ser cumprido após o período estabelecido no âmbito nacional a que se refere Portaria n.º 372/2004/1, de 31 de dezembro, durante o qual é proibida a captura, manutenção

a bordo e comercialização de exemplares desta espécie capturados na Ria de Aveiro, e igualmente, a proibição de manutenção a bordo e utilização de piteira, medidas igualmente aplicáveis à pesca lúdica nos termos da Portaria nº 14/2014, de 23 de janeiro.

6 – São estabelecidos os seguintes limites máximos diários de captura de bivalves que, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da Portaria nº 51/2022, de 20 de janeiro, na atual redação, os quais devem ser obrigatoriamente pesados num dos postos de transferência da Docapesca, Portos e Lotas, S. A., da área:

a) Para embarcações licenciadas para a Ria de Aveiro com arte da berbigoeira:

- i. Berbigão (*Cerastoderma edule*) – 200kg;
- ii. Mexilhão (*Mytilus spp.*) – 300kg;
- iii. Ameijoa-macha (*Venerupis corrugata*) – 15Kg;
- iv. Ameijoa-boa (*Ruditapes decussatus*) – 7Kg;
- v. Ameijoa-japonesa (*Ruditapes philippinarum*) – 100kg;
- vi. Longueirão (*Solen marginatus*) – 20Kg.

b) Para mariscadores licenciados para a Ria de Aveiro:

- i. Berbigão (*Cerastoderma edule*) – 50kg;
- ii. Mexilhão (*Mytilus spp.*) – 60kg;
- iii. Ameijoa-macha (*Venerupis corrugata*) – 5 Kg;
- iv. Ameijoa-boa (*Ruditapes decussatus*) – 2Kg;
- v. Ameijoa-Japonesa (*Ruditapes philippinarum*) – 30kg;
- vi. Longueirão (*Solen marginatus*) – 10kg.

7 - Quando as capturas de longueirão atingirem as 18 toneladas num determinado ano, por parte de apanhadores e embarcações licenciadas para a apanha ou pesca na Ria de Aveiro, a pesca é encerrada e proibida a captura, manutenção a bordo e comercialização de longueirão (*Solen marginatus*) até ao final do ano civil em curso.

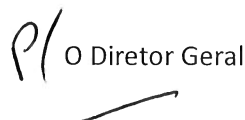
8 – É fixado em 8,0 cm o tamanho mínimo de referência de conservação para o longueirão (*Solen marginatus*) capturado em águas interiores não marítimas da ria de Aveiro.

9 - O Camaroeiro - arte de pesca de levantar, a que se refere a alínea q) do nº 1 do artigo 4º da Portaria n.º 51/2022, de 20 de janeiro, destina-se à captura de camarão, para além dos caranguejos.

10 -É revogado o Despacho nº10/DG/2025, de 6 de fevereiro.

11 – Divulgue-se na página da internet da DGRM.

Lisboa, 1 de abril de 2026

 O Diretor Geral

António Coelho Cândido

